



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CMN - Projeto de Lei
Número: 51/2022
VEREADOR: Aldo Clemente
Aldo Clemente
COMPROSSO COM NATAL

51/2022

34-60

Processo nº: 51/22

Autor: Chefe do Executivo

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 801/2021, de autoria do Vereador Hermes Câmara, em que "Declara Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Natal a Festa de São Pedro Apóstolo e dá outras providências".

I-Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Veto Integral do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 801/2021, de autoria do Vereador Hermes Câmara, em que "Declara Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Natal a Festa de São Pedro Apóstolo.

O Executivo Municipal, como razões de veto, asseverou, em síntese, que o referido projeto possui vício de inconstitucionalidade, como também, feriu regramento disposto em Lei Municipal.

Em observância às regras inerentes ao processo legislativo, foi o presente processo enviado a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em respeito ao teor do que preceitua o art. 62, XVI do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Decido.

II – Análise:

De início observo que o veto integral apresentado pelo Executivo Municipal observou as regras insertas no art. 43, §1º da Lei Orgânica do Município do Natal e art.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho

Gabinete do Vereador Aldo Clemente

201, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, estando o mesmo, pois, tempestivo, como bem informou o Setor Legislativo, às fls. 25/26.

Ao analisar o presente veto, verifico que o Executivo, além de fundamentar pela existência de vício formal subjetivo, trouxe também o argumento de ausência de critérios exigidos na lei nº 6.459/2014 para titulação de Patrimônio Imaterial.

A Procuradoria Legislativa Municipal se manifestou em fls. 30/33 pela manutenção integral do veto, tendo em vista que a propositura padece de vícios insanáveis de legalidade por não obedecer às disposições contidas na Lei Municipal nº 6.459/2014.

Transpostas essas considerações e iniciando o juízo sobre as razões do veto, vislumbro que, os argumentos apresentados pelo Executivo encontra amparo constitucional e legal, como restará demonstrado.

A Lei Municipal nº 6.459/2014 atendendo o Decreto Federal nº 3551/2000 estabeleceu critérios gerais para registro de bem cultural de natureza imaterial diferente do processo legislativo regular. Vejamos:

"Art. 3º. São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - O Prefeito do Município de Natal;

II - A Câmara Municipal de Natal, por intermédio da sua Mesa Diretora ou através de qualquer um dos seus Vereadores;

III - O Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE;

IV - sociedades ou associações civis."

"Art 4º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE, que as submeterá ao Conselho Municipal de Cultura.

CMN - Projeto de Lei
Número: 64/2022
VEREADOR(a): Aldo Clemente
51/22
85
64

**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**

Processo nº 54/2022
VEREADOR 36 - 81

**Aldo
Clemente**
CÂMPROTEGO CONSTITUCIONAL

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pela FUNCARTE.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação e imagens correspondentes, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos ou entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 4º Ultimada a instrução, a FUNCARTE emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Municipal de Cultura, para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial do Município de Natal, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Municipal de Cultura no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do parecer."

Pois bem, do disposto alhures vislumbra-se que há, portanto, rito administrativo próprio a ser obedecido, sob pena de irregularidade.

A instauração do processo de registro do bem que se pretende declarar como Patrimônio Imaterial Cultural do Município deve ser provocada por um dos entes elencados no art. 3º em pedido dirigido ao Presidente da Fundação Cultural Capitania das

Artes- FUNCARTE, o que restou frustrado por parte da proposição legislativa, como bem fundamentado pelo veto do Executivo Municipal.

Ademais, como também disposto pelo veto, a Lei Municipal exige que o pedido de registro deve ser acompanhado de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada também de documentação e imagens, mencionando todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes, o que não consta nos autos do processo legislativo.

Por fim, a FUNCARTE emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Municipal de Cultura, para deliberação.

Portanto, apenas após tal procedimento e com manifestação favorável do Conselho Municipal de Cultura é que o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural Imaterial de Natal".

Desta forma, diante de todo o exposto, opina este Relator pela manutenção do veto na sua integralidade posto que a Lei Municipal nº 6459/2014 não foi respeitada.

III – Voto:

Desta feita, opina este Relator pela manutenção total do veto.

É como voto.

Natal/RN, 02 de setembro de 2022



ALDO CLEMENTE
Relator
Vereador-PSDB